

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.954, DE 2004

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 13 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

Relator: Deputado CARLOS SANTANA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame acrescenta inciso no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata dos equipamentos obrigatórios dos veículos, pelo qual obriga que os automotores utilizados na condução de escolares possuam um mecanismo impedindo o seu deslocamento enquanto qualquer das portas do veículo estiver aberta.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Embora a proposição em pauta acrescente mais um equipamento obrigatório de veículo na propositadamente limitada lista fixada no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, onde está disposto que caberá ao CONTRAN estabelecer a obrigatoriedade de outros equipamentos que julgar necessários, não julgamos ser essa proposta inválida.

Na verdade, ela complementa o disposto no inciso II desse mesmo art. 105, que estabelece ser equipamento obrigatório, para os veículos de transporte escolar, o registrador instantâneo de velocidade e tempo. Com efeito, vemos que tanto este equipamento como o que propõe o autor do projeto voltam-se para a segurança do transporte escolar, em benefício de todos os escolares transportados nesses veículos coletivos.

Nesse caso, nada temos contra o acréscimo, no art. 105, do inciso proposto pelo autor da proposição, pelo que somos pela aprovação do PL nº 2.954/2004.

Sala da Comissão, em **de** de 2005.

Deputado CARLOS SANTANA
Relator

2005 3489 Carlos Santana 083

